



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo de Instrumento nº 2013678-69.2014.815.0000 – 7ª Vara Cível da Capital

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Agravante: Maria de Nazaré Leitão Costa

Advogado: Vagner Marinho de Pontes

Agravado: Banco do Brasil S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IDEC. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOBRESTADO O JULGAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO RESP. 1.391.198-RS, NO QUAL SE APURA CONDIÇÃO DA AÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

- As razões determinantes da suspensão dos processos que se embasam na sentença prolatada na Ação Coletiva, cuja execução aqui se promove, são prévias a qualquer controvérsia que neles possa se instaurar. Isso porque dizem com a legitimidade ativa, condição da ação que pode, e deve, ser analisada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, pairando dúvida quanto à legitimidade, impositiva a suspensão do feito, com o devido acatamento da decisão do STJ, para evitar o desnecessário movimento da máquina judiciária.

VISTOS, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA DE NAZARÉ LEITAO COSTA** contra decisão de fl. 60 que, nos autos de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública (nº 1998.01.1.016798-9), manejada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em desfavor do ora agravado, Banco do Brasil S/A, determinou a suspensão do recurso até o julgamento final dos Resp's 1.110.549/RS, 1.107.201/DF e 1.147.595/RS.

Em suas razões, a autora sustenta, em síntese, que a questão já fora solucionada mediante decisão no REsp nº 1.391.198-RS, em 13 de agosto de 2014, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que a suspensão não deve prosperar, pois não é aplicável ao caso dos autos. Pede a reforma da decisão agravada, para que seja determinado o prosseguimento do feito. Postulou efeito suspensivo do ato impugnado e, no mérito, pelo provimento do agravo.

Sem apresentação de contrarrazões, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de examinar agravo de instrumento em face da decisão que reconheceu a necessidade de suspensão do feito, diante da matéria enfrentada e do decidido em recurso especial do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante alega que o presente feito não deve ser suspenso, vez que não há controvérsia em relação às matérias ventiladas no REsp nº 1.391.198/RS, julgado em 13 de agosto de 2014.

Não assiste razão à agravante.

Reitero, em primeiro lugar, que o REsp nº 1.391.198/RS, afetado ao regime dos recursos repetitivos, sobrestou o julgamento das ações de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) contra o Banco do Brasil para resolver questões acerca da limitação territorial da decisão coletiva, bem como da necessidade ou não dos correntistas serem filiados ao IDEC.

As razões determinantes da suspensão dos processos que se embasam na sentença prolatada naquela ação coletiva são prévias a qualquer controvérsia que neles possa se instaurar. Isso porque dizem com a legitimidade ativa, condição da ação que pode, e deve, ser analisada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, pairando dúvida quanto à legitimidade, impositiva a suspensão do processo, com o devido acatamento da determinação do STJ, para evitar o desnecessário movimento da máquina judiciária.

O Ministro Luis Felipe Salomão, ao determinar a suspensão aqui em discussão destacou os pontos que serão analisados pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) definir se a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9 - e que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão) – é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.

b) a legitimidade ativa dos poupadores, independentemente de fazerem parte dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública.

Importante destacar, ainda, que o item 3 da decisão foi claro ao determinar a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria:

3. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam os processos em que as controvérsias ora destacadas tenham sido estabelecidas.

Outrossim, tendo em vista as informações acerca da multiplicidade de ações que versam sobre as mesmas matérias vertidas no presente recurso especial, cumpre esclarecer que:

a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva;

Desta forma, em que pese o julgamento do REsp em 13 de agosto de 2014, deve-se aguardar o trânsito em julgado do mesmo. A decisão que suspendeu o presente feito é medida impositiva, inexistindo por ora utilidade na movimentação da máquina judiciária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e, ante a manifesta improcedência do agravo de instrumento, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo incólume a decisão *a quo*.

P. I.

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz

Relator